



Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
Superintendência da Zona Franca de Manaus
Superintendência Adjunta de Administração

DESPACHO DECISÓRIO Nº 7/2025/SAD/SUFRAMA

Processo nº 52710.000502/2023-22

Interessado: Coordenação de Análise e Acompanhamento de Projetos de Engenharia e Arquitetura

Assunto: RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS NO LEILÃO PRESENCIAL Nº 1/ 2025

1. OBJETO

1.1. O objeto da licitação no modo Leilão Presencial é a escolha da melhor proposta para a Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, em caráter oneroso e com opção de compra, de terrenos de propriedade da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, em um total de 43 (quarenta e três) lotes, localizados no Distrito Industrial de Manaus, exclusivamente a pessoas jurídicas, para a finalidade específica de abrigar a implantação de empreendimentos industriais ou prestação de serviços voltados à atividade industrial, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução CAS nº 102/2021, de 30 de junho de 2021, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. LICITANTE:RECHE & GALDEANO LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto por Reche Galdeano & Cia Ltda. inconformada com sua desclassificação do certame, notadamente quanto ao Lote 32, sob o fundamento de que a decisão da Comissão Especial de Licitação cometeu ilegalidade na decisão em torná-la inapta a fase de lances, tendo a proposta apresentada em desconformidade com o valor mínimo estabelecido em edital.

No dia 13 de maio de 2025, a Comissão Especial de Licitação deu início aos trabalhos conforme estabelecido no Edital nº 01/2025. Ao proceder à abertura dos envelopes referentes ao item 32, para o qual a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. apresentou proposta, verificou-se que o valor ofertado era inferior ao mínimo previsto no item 3.4 do edital, sendo registrado o montante de R\$ 23.013,00.

Diante disso, após os devidos esclarecimentos e assegurado o prazo legal para apresentação de recurso, a interessada manifestou tempestivamente sua intenção.

O recurso foi apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis conforme previsto no edital, portanto é tempestivo.

No que se refere ao argumento de que a desclassificação violaria o **princípio do formalismo moderado**, esta Comissão entende que tal alegação não merece acolhimento. De fato, o ordenamento jurídico, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, prestigia o equilíbrio entre a observância de formalidades e a busca pela proposta mais vantajosa ao ente da federação, permitindo a superação de falhas meramente formais que não comprometam a essência do ato administrativo (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021).

Contudo, não é o que se verifica no caso concreto. O vício identificado na proposta da empresa recorrente não possui natureza meramente formal, mas sim material, uma vez que consiste no

oferecimento de valor inferior ao mínimo estabelecido expressamente no edital. Trata-se, portanto, de cláusula objetiva e essencial, cujo descumprimento inviabiliza a própria admissibilidade da proposta, configurando irregularidade **insuscetível de correção por diligência**, principalmente por se tratar de leilão, o que comprometeria a segurança jurídica e afrontaria de maneira contundente aos princípios da legalidade, razoabilidade e imparcialidade.

É imperioso que o pregão eletrônico e o leilão presencial são modalidades licitatórias distintas quanto à finalidade, dinâmica procedural e critérios de julgamento. No pregão eletrônico, usualmente voltado para aquisição de bens e serviços comuns, adota-se como critério de julgamento **o menor preço**. A disputa ocorre em ambiente virtual, com lances sucessivos decrescentes, sendo comum o sistema aceitar, temporariamente, **propostas abaixo do valor estimado, o que pode ser ajustado posteriormente por diligência ou negociação**.

Já no leilão presencial, como o ora analisado, **destinado à alienação de bens ou à concessão onerosa de uso, o critério adotado é o de maior oferta**, devendo o licitante apresentar proposta inicial que atenda ao valor mínimo estabelecido no edital. Não há disputa por lances eletrônicos, e a condução é feita pela Comissão de forma presencial e direta, **com exigência de propostas escritas e abertas em sessão pública**.

No caso concreto, a proposta apresentada pela licitante **foi inferior ao valor mínimo fixado no item 3.4 do edital**, o qual possui natureza **objetiva, clara e inequívoca**, não admitindo qualquer margem de interpretação dúbia. Diferentemente da lógica do pregão eletrônico, em que podem ser realizados ajustes por meio de negociação ou diligência visando à obtenção do menor preço, o **leilão presencial exige o atendimento imediato e integral aos requisitos estabelecidos no edital, especialmente quanto ao valor mínimo da proposta**.

Ressalte-se que, ao contrário do que foi tentado alegar em sede recursal, o leilão não se destina à mera “formação de caixa” da Administração, mas sim à **obtenção da maior vantagem econômica**, sempre observando o valor mínimo estipulado como condição de admissibilidade da proposta. Assim, qualquer oferta que não atenda esse parâmetro configura descumprimento material das regras do certame, o que **torna a proposta inválida e insuscetível de convalidação posterior**, preservando-se, assim, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Portanto, as fundamentações trazidas nas citações da peça recursal na tentativa de realizar analogias entre as dinâmicas do pregão eletrônico e do leilão presencial a fim de justificar o erro material apresentado como formal, não se sustenta juridicamente, especialmente **quando se trata de proposta que não atinge o patamar mínimo exigido, circunstância que impõe, obrigatoriamente, a desclassificação imediata da proponente, em respeito à legalidade, à isonomia e à vinculação ao edital**.

Ademais, a invocação do princípio do formalismo moderado não se aplica ao caso concreto, pois tal princípio autoriza a correção de vícios meramente formais, como omissão de rubricas, ausência de carimbos ou pequenas incorreções que não afetem o conteúdo essencial da proposta. Não se trata, portanto, de permissivo para convalidar proposta economicamente incompatível com o edital.

No que tange às alegações da recorrente quanto à suposta incapacidade econômico-financeira e operacional da empresa JL Logística e Transporte Ltda., a Comissão esclarece, com o devido rigor técnico e jurídico, que tais questionamentos são absolutamente incabíveis nesta fase processual e não competem à Comissão Especial de Licitação.

Ademais, a própria estrutura do edital prevê que, **havendo constatação futura de irregularidades que comprometam a habilitação ou a execução contratual**, o licitante vencedor poderá ser desclassificado, sendo convocado o próximo colocado, conforme previsto no item 6.3. Essa previsão resguarda plenamente o interesse público e **afasta qualquer risco de prejuízo ao erário**, pois estabelece mecanismo de continuidade do processo sem violação à legalidade e à segurança jurídica.

No que se refere às alegações da recorrente sobre supostas irregularidades formais e materiais na proposta apresentada pela empresa JL Logística e Transporte Ltda., esta Comissão esclarece,

de forma categórica, que os apontamentos realizados carecem de fundamento técnico e revelam profunda incompreensão do processo administrativo e de seus instrumentos.

A recorrente afirma que a proposta da empresa vencedora teria sido assinada por terceiros que não figuram como representantes legais da pessoa jurídica. Contudo, ao examinar o documento “Proposta de Preço” no sistema, verifica-se que os **carimbos eletrônicos mencionados atribuídos a Érica dos Santos Nascimento Cintra, Luiz Cesar Vieira de Paula e Juscelino Silva de Lima correspondem, na verdade, a servidores públicos da SUFRAMA** que atuaram no trâmite do processo por meio do **Sistema Eletrônico de Informações (SEI)**, sistema oficial de gestão documental da Administração Pública Federal. Trata-se, portanto, de registros automatizados gerados pelo SEI, **não se confundindo com a assinatura da empresa licitante**, o que evidencia um erro de interpretação grave por parte da recorrente e **afasta por completo a existência de qualquer irregularidade nesse aspecto**, não foi observado, portanto, pela requerente que no campo assinatura do licitante consta a assinatura do representante legal da empresa.

Quanto à alegação de ausência do valor numérico da área do terreno em m² no item 3 da proposta, a Comissão esclarece que tal omissão **não compromete a análise da proposta** nem sua admissibilidade, pois os demais elementos constantes no documento e no processo permitem identificar com clareza o objeto pretendido. **Erros dessa natureza configuram falha formal sanável**, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais **não implicará a desclassificação da proposta**, desde que não comprometa sua compreensão ou o julgamento objetivo.

Diferentemente do que se observa no caso da empresa Reche Frotas, cuja proposta foi considerada inapta por apresentar **valor inferior ao mínimo fixado no edital**, o que constitui **vício material e insanável**, os elementos apontados pela recorrente em relação à JL Logística não afetaram os critérios de julgamento, tampouco impediram a aferição do conteúdo da proposta ou sua compatibilidade com o edital.

Por todas essas razões, rejeitam-se os apontamentos dirigidos à proposta da empresa JL Logística e Transporte Ltda., reafirmando-se que a Comissão **atua em plena conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, imparcialidade e vinculação ao edital**, zelando pela condução regular, segura e eficiente do certame.

DA DECISÃO DA COMISSÃO:

Após minuciosa análise dos argumentos apresentados no recurso administrativo interposto pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., bem como dos documentos constantes dos autos e dos dispositivos legais e editais aplicáveis, a **Comissão Especial de Licitação delibera pelo não acolhimento do pedido**, pelos fundamentos que seguem.

Inicialmente, **não há que se falar em erro material sanável** no caso concreto, quanto mais formal. O valor ofertado pela recorrente na proposta inicial de R\$ 23.013,00 foi inferior ao valor mínimo estabelecido no edital para o item 32, qual seja, R\$ 23.013,21, conforme expressamente previsto no item 3.4 do instrumento convocatório, principalmente por se tratar da modalidade de leilão. Tal descumprimento configura **vício material e insanável**, que compromete diretamente a admissibilidade da proposta, inviabilizando sua continuidade no certame.

Quanto ao pedido subsidiário de atribuição de valor fictício de R\$ 500.000,00 à proposta da recorrente, ou qualquer outro valor mencionado em sessão, para fins de julgamento comparativo, tal pretensão revela-se **juridicamente inadmissível e administrativamente temerária**. A proposta válida é aquela formalmente apresentada no momento próprio, conforme os ditames do edital. Manifestações verbais ou condicionais realizadas após a constatação da condição inapta não integram, nem substituem, a proposta formal aceita pela Administração. A aceitação de tais expedientes violaria a segurança jurídica do certame e comprometeria sua lisura dos atos realizados.

Dentre essas, destacam-se as hipóteses de **apresentação de proposta em desacordo com o edital (item 12.1.2.4), prestação de declaração falsa (item 12.1.4), e condutas que induzem deliberadamente a erro no julgamento (item 12.1.6.2)**. Tais condutas, se caracterizadas, podem ensejar a

aplicação de sanções que vão desde **advertência até declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, conforme previsto nos subitens 12.2 a 12.5 do edital.

A recorrente, ao insistir em argumentos distorcidos e alegações infundadas como a tentativa de atribuir assinaturas indevidamente a servidores da Administração Pública ou questionar sem base técnica a capacidade operacional de concorrente habilitado, incorre em conduta que **beira o limite da má-fé processual** e da tentativa deliberada de comprometer o julgamento isento da Comissão. Tais atos, se reiterados ou agravados, poderão configurar **tentativa de indução ao erro**, nos termos do item 12.1.6.2, razão pela qual esta Comissão **alerta novamente a recorrente quanto à necessidade de observância dos limites éticos e legais que regem o exercício do direito de petição administrativa**.

Reitera-se, por fim, que **a eventual prática de infrações previstas no edital será objeto de apuração formal**, assegurado o contraditório e a ampla defesa, mediante processo administrativo específico, conforme os procedimentos estabelecidos nos subitens 12.9 a 12.16.

A atuação da Comissão se manterá firme e pautada nos princípios da moralidade, da legalidade e da proteção ao interesse público, não se furtando à responsabilização de condutas que comprometam a seriedade e a integridade do processo licitatório.

Dessa forma, diante da **ausência de vícios no julgamento realizado**, da regular condução do procedimento licitatório e da inexistência de elementos que autorizem a reconsideração, esta Comissão Especial de Licitação decide pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL do recurso administrativo**, mantendo-se, por consequência, **a decisão de desclassificação da proposta da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. relativamente ao item 32 do Leilão Presencial nº 01/2025**.

No contexto das alegações recursais e das manifestações apresentadas nos autos, esta Comissão julga necessário registrar que o Edital, em seu item **12 – Das Infrações e Sanções Administrativas**, prevê expressamente um rol de condutas passíveis de apuração e eventual responsabilização dos licitantes, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitação decide, por unanimidade, CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade, mas no mérito, **DECIDE PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR**, que a tornou inapta à fase de lances verbais do item 32 do Leilão nº 01/2025. Encaminhe-se à autoridade competente para as providências subsequentes, conforme rito previsto no edital.

3. CONCLUSÃO

ACATO A DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, por preencher os requisitos formais de admissibilidade, mas no mérito, com fundamento no art. 166, parágrafo único Lei nº 14.133/2021, DECIDO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO, que tornou inapta à fase de lances e mantendo a **desclassificação da proposta da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, relativamente ao item 32 do Edital nº 01/2025**.

À Comissão para atos subsequentes do certame.

Documento assinado eletronicamente

CARLITO DE HOLANDA SOBRINHO

Superintendente Adjunto de Administração

Portaria de Pessoal Suframa nº 3027, de 20 de outubro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Carlito de Holanda Sobrinho, Superintendente Adjunto de Administração**, em 10/06/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na
[http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2279181** e
o código CRC **33957C58**.

Referência: Processo nº 52710.000502/2023-22

SEI nº 2279181

Criado por [68329725200](#), versão 19 por [19290241268](#) em 10/06/2025 18:03:03.